



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5304 , DE 17 DE OUTUBRO DE 1991

Institui o incentivo às rescisões voluntárias, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade imperiosa de se adequar o custeio da máquina administrativa à real capacidade financeira do Departamento Estadual de Trânsito;

Considerando que para a efetiva valorização do servidor, é imprescindível a eliminação do excedente de pessoal e, por via de consequência o inchamento da folha de pagamento;

Considerando, finalmente, a existência de contingente ocioso de pessoal no âmbito da Autarquia, bem como o oviltamento dos salários atualmente pagos ao quadro de pessoal.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica instituído o incentivo

Publicado no Diário Oficial  
nº 23940 dia 21/10/91

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 5304, DE 17 DE OUTUBRO DE 1991

Institui o incentivo às missões voluntárias, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade imperiosa de se adequar o custo da máquina administrativa à capacidade financeira do Departamento Estadual de Trânsito;

Considerando que para a efetiva valorização do servidor, é imprescindível a eliminação do excesso de pessoal e, por via de consequência o inchamento da folha de pagamento;

Considerando, finalmente, a existência de contigente excessivo de pessoal no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito, e a necessidade de se proceder ao seu adequado aproveitamento, e

D E C R E T A

Art. 1º - Fica instituído o incentivo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

-02-

às rescisões voluntárias de servidores, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO.

**Art. 2º** - Para fins de operacionalização dos objetivos colimados neste Decreto, o servidor deverá formalizar requerimento, dirigido ao Diretor Geral da Autarquia, autoridade competente, a quem caberá aceitar ou não o pleiteado, e instruí-lo com os dados e documentos legais abaixo especificados:

- I - dados cadastrais do servidor;
- II - fotocópia da carteira de identidade;
- III - certidão negativa da folha de pagamento.

**Art. 3º** - Fica vedado terminantemente o pedido de rescisão voluntária, por procuração.

**Art. 4º** - Para consecução dos cálculos das rescisões voluntárias, serão obedecidos os critérios abaixo expendidos, observado o tempo de efetivo exercício prestado à Autarquia:

I - pagamento correspondente a 03 (três) vencimentos aos que contarem com menos de 01 (um) ano de tempo de serviço;

II - pagamento correspondente a 04 (quatro) remunerações aos que contarem de 01 (um) a 03 (três) anos de tempo de serviço;

III - pagamento correspondente a 05 (cinco) remunerações, os que contarem com mais de 03 (três) anos de tempo de serviço;

IV - pagamento e dispensa do cumprimento do aviso prévio;

V - expedição de uma carta de recomen-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

-03-

dação, dando conta dos bons serviços prestados, ressaltando que o servidor desligou-se por vontade própria.

**Art. 5º** - Na quitação da rescisão contratual a que se refere o artigo anterior, serão pagos todos os direitos trabalhistas a que fizer "jus" o servidor.

**Art. 6º** - A seção de pessoal da Autarquia deverá instruir todos os processos com Certidão de Tempo de Serviço, cabendo à Corregedoria Geral informar se o servidor se encontra respondendo a quaisquer procedimentos disciplinares, ou que não exista justa causa para rescisão contratual, conditio sine qua non, para que o requerente possa beneficiar-se dos termos deste Decreto.

**Art. 7º** - A contar da data do protocolo do requerimento, o servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar pedido de desistência, dirigido à mesma autoridade a qual endereçou o pedido de rescisão.

**Art. 8º** - O prazo para o pagamento dos benefícios mencionados no bojo deste Decreto, será de 30 (trinta) dias, contados da data da aceitação do pedido.

**Art. 9º** - Quanto ao pedido de reconsideração fica estabelecido o que dispõe o parágrafo único do artigo 140 da Lei Complementar 39/90.

**Art. 10** - O servidor que for beneficiado pelas disposições contidas neste Decreto, fica terminantemente proibido de ingressar nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta, até o término deste Governo, ressalvada a hipótese de aprovação em Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos.

**Art. 11** - As disposições deste Decreto terão validade por 45 (quarenta e cinco) dias.



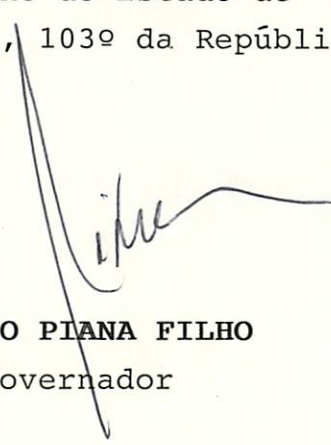
**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

-04-

**Art. 12** - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 13** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de outubro de 1991, 103º da República.

  
**OSWALDO PIANA FILHO**  
Governador